

# PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Fernando Souza OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Pedro Anderson da SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO** – Princípio do Desenvolvimento Sustentável como um direito e garantia fundamental, pois está ligado a vida e a saúde onde visa atender as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras.

**Palavras Chaves** – Princípios, Direito e Garantia Fundamental, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável.

## DESENVOLVIMENTO

Desenvolvimento sustentável ou sustentado é um dos alicerces do Direito Ambiental, sendo expresso no caput do art. 225 da Constituição Federal como direito fundamental do homem.

Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse princípio adotado na Declaração de Estocolmo foi repetido na Conferência da ONU do Rio de Janeiro Trata-se da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como ECO-92 onde em um de seus vários princípios fala: "para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do

---

<sup>1</sup> Discente do curso de direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" DE Presidente Prudente – e-mail: fer\_crente@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente da Faculdade Antonio Eufrásio de Toledo e Mestre em Direito Administrativo da Universidade Estadual de Maringá – e-mail: pedroandersondasilva@gmail.com.

processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele."

Desenvolvimento sustentado é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como "aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades" Assim, Édis Milaré, Direito do Ambiente, Ed. RT, 2000, p. 107.

A base desse Princípio seria a manutenção do alicerce da produção e reprodução do homem e de suas atividades para que se possa garantir a harmonia entre o homem e a natureza, e deste modo, garantir que as futuras gerações também tenham oportunidade de usufruir a mesma qualidade de vida e recursos que temos hoje. Isso quer dizer que o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente possam estar interligadas de modo pacífico.

Nos dias de hoje o problema da proteção do meio ambiente tornou-se um dos assuntos mais discutidos e difundidos nos meios de comunicação de todo o mundo. A preservação ambiental do planeta passa a ser de grande importância em face da poluição e degradação ambientais, cada vez maiores, com as quais o homem tem que conviver. Por um outro aspecto, o desenvolvimento econômico também é necessário à satisfação das necessidades do homem. Por causa disso, e procurando equilibrar a necessidade de preservação ambiental e a necessidade de desenvolvimento econômico, têm surgido novas legislações em todo o mundo que tenta, senão resolver o problema da poluição e degradação ambiental, pelo menos manter sob controle as atividades das pessoas e empresas para a melhoria da qualidade de vida, em todas as suas formas e para que as gerações presentes consigam atender às suas necessidades, sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras.

A Lei n. 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) faz uma definição do meio ambiente, como "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Ao perguntarmos se o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio é suficientemente importante para ser chamado de um direito fundamental, devemos

levar em conta o papel essencial que o mesmo desempenha no desenvolvimento humano em todos os tempos. Ao analisarmos sob esse ponto de vista, vimos que esse direito tratar-se de um dos mais importantes, tal como o direito à vida e à saúde.

Para José Afonso da Silva fala que direito fundamental seria “...situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, às vezes, nem mesmo sobrevive.”

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 17<sup>o</sup> edição, pg. 182, 2000. São Paulo Ed. Malheiros Meditadores).

A partir dos acordos e das convenções internacionais juntamente com a pressão da opinião pública mundial, os países estão procurando adequar as suas legislações ao mais correto quanto a observância e a garantia de alguns dos mais importantes direitos dentre aqueles conhecidos. O Brasil buscou positivizar constitucionalmente o direito ao meio ambiente, mais expressivamente na Constituição Federal de 1988, tanto que a Carta de 1988 contém um capítulo bastante amplo, onde se parece com a Constituição de outros países que se preocupam com o meio ambiente, já que contemplou princípios e conceitos claros e suficientes a nortear a formulação de uma política ambiental coerente e adequada ao país.

A positivação de direitos em relação a proteção do meio ambiente como direito humano se dá, pela primeira vez, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, na Declaração de Estocolmo onde fala que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Após essa declaração, mais recentemente, este direito humano ao meio ambiente foi reafirmado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 onde fala que os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

Diante desses aspectos, com a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano de 1972 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, as constituições procuraram expressar dispositivos com relação a proteção para que pudesse garantir a qualidade de vida dos cidadãos. Dessa forma, o termo "qualidade de vida" passa a fazer parte de direitos fundamentais constitucionais expresso na carta magna.

Diante do artigo 225 da nossa Constituição Federal, pode se conhecer mais um direito fundamental que é o caso do princípio do desenvolvimento sustentável. O entendimento doutrinário está no fato de que esse princípio está ligado com o direito a vida que está expressa no artigo 5º "caput" de nossa Constituição e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 3º, ou seja, trata-se do direito à sadia qualidade de vida um dos requisitos indispensáveis a existência digna do ser humano.

Para Marcelo Novelino Camargo:

"A dignidade da pessoa humana não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos".

(Leituras Complementares de Constitucional, pg. 47, 2006. Salvador Bahia. Ed. Podivm)

Tendo um valor fundamental, a proteção da natureza deve ser de forma coletiva, comunitária, onde deverá garantir a proteção do meio ambiente em todo o mundo, para todos os seres vivos, para que assim não haja riscos de degradação ambiental pela devastação e poluição em busca de um crescimento desordenado.

Os direitos fundamentais fazem parte da história da humanidade. Eles surgem e evoluem com o decorrer do tempo atendendo a necessidade da sociedade onde, novos direitos fundamentais irão aparecer diante das diversidade do mundo.

Uma das características dos direitos fundamentais é a historicidade, onde José Afonso da Silva descreve:

“São históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o correr dos tempos. Sua historicidade rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou na natureza das coisas.”

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 17<sup>o</sup> edição, pg. 185, 2000. São Paulo. Ed. Malheiros Meditadores).

A Constituição Federal, garante aos brasileiros a inviolabilidade à vida. O direito à vida é uma garantia fundamental, garantia essa que nos assegura a ter uma vida digna e a subsistência do desta. Então, se o desenvolvimento sustentável visa a assegurar garantir as gerações futuras e atuais, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, esse princípio é um direito fundamental, cabendo ao Estado a proteção deste.

O bem ambiental deve ser tratado como um bem indisponível, deve ser de interesse público o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de sua preservação, onde para isto deve se assegurar o Princípio do desenvolvimento sustentável, pois o ambiente é um bem de uso comum do povo, e esse direito decorre de um direito natural do homem, um direito a preservação da vida, por isso a natureza desse direito deve ser de garantia constitucional e fundamental.

Para Luís Roberto Gomes:

“o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida, logicamente da proteção dos valores ambientais”.

(Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente. Revista de Direito Ambiental. V. 16. São Paulo; RT, 1999. P166.)

Também deve se pensar na preservação das gerações futuras e da sua qualidade de vida através da preservação do meio ambiente.

O direito ambiental vem surgindo com a necessidade do e que para a efetividade das Leis ambientais elaboradas com o passar dos anos é necessária que seja reconhecido princípios, valores e diretrizes de ação a serem seguidos pelo poder público e pela sociedade para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida humana.

De acordo com o entendimento de Luíz Roberto Gomes sobre Princípios Constitucionais:

“os princípios constitucionais são o conjunto de normas que espelham a ideologia da constituição, seus postulados básicos e seus fins que são normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificação essenciais da ordem jurídica que institui.”

(Interpretação e Aplicação da Constituição. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 141.)

Esses princípios constitucionais, princípios esse fundamentais, colocados no âmbito do direito ambiental têm um papel importante para fazer assegurar a intervenção do poder público, como uma forma como forma de proteção da natureza, a serem por estes assumidas, para que possa prevenir danos, possibilitar a participação da sociedade, ao desenvolvimento sustentável e assim ao planejamento do desenvolvimento econômico. Os princípios também existem para que a sociedade possa educar quanto as necessidades do meio ambiente, se conscientizar dos direito, deveres e responsabilidades do homem segundo as normas jurídicas da constituição e do direito ambiental.

#### **BIBLIOGRAFIA:**

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2001.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 3. ed. São Paulo: Malheiros Meditores, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 6.ed., São Paulo: Atlas, 1998.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Ed: RT, 2000.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 17 ed. São Paulo: Malheiros Meditores, 2000.

CAMARGO, Marcelo Novelino. Leituras Complementares de Constitucional. Salvador Bahia: Podivm

GOMES, Luiz Roberto. Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente. Revista de Direito Ambiental. 16 ed. São Paulo: RT, 1999.

GOMES, Luiz Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.